



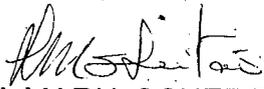
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10235.000316/2003-52
Recurso n.º : 138.382
Matéria : IRPF – EX: 2000 a 2002
Recorrente : MARILENE FÁTIMA DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 11 de agosto de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE FÁTIMA DE ALMEIDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

Recurso nº : 138.382
Recorrente : MARILENE FÁTIMA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 440 a 447, v-2, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 22 de março de 2003, fl. 410, v-1, com crédito de R\$ 5.794.391,44, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário tem origem nas omissões de rendimentos percebidos nos meses de janeiro, março e abril, junho a dezembro do ano-calendário de 1999, e em todos os meses dos anos-calendário de 2000, e 2001, e na correspondente falta de recolhimento do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Todas as infrações foram apuradas com suporte na presunção legal havida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Nessa linha, integraram o referido crédito, os juros de mora e a multa de ofício, esta com suporte no artigo 44, I, do ato legal citado.

A pessoa fiscalizada entregou declaração de isento nos exercícios de 1999 e 2000, e de ajuste anual em 2001, conforme indicado na tela on-line, fl. 8.

Conveniente constar deste Relatório, em breve síntese, as verificações que fizeram parte do procedimento investigatório, para melhor permitir a interpretação dos fatos e quanto à subsunção à norma de fundo.

De início, importante esclarecer que funcionários da Administração Tributária levantaram, junto a órgãos localizados em Macapá, dados sobre a existência, em nome desta pessoa física, de veículos, construções em andamento, bens imóveis, ente outros, e obtiveram resposta negativa, fls. 10 a 19.

As informações mantidas na SRF indicavam resgate de fundo de aposentadoria, no ano-calendário 2000, em valor de R\$ 4.029,89, pago pela empresa cadastrada no CNPJ sob nº 02.185.027/0001-21, fl. 1, nessa mesma tela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

on-line consta informação sobre pagamento de taxa pela emissão de passaporte, no ano de 1996.

Os dados da CPMF apontaram movimentação bancária geradora de CPMF nos bancos do Brasil SA e Bradesco SA, fl. 4 e 5, como segue:

AC.....	B Brasil SA.....	B.Bradesco SA
1999.....	135.034,19.....	3.508.347,39
2000.....	135.357,15.....	2.756.898,01
2001.....	377.071,00.....	3.350.074,77

No cadastro junto ao B Bradesco SA, fl. 22 e 23, consta que a pessoa fiscalizada, em 2002, data da última atualização, era proprietária de estabelecimento comercial, pois sua ocupação principal foi classificada no código 902. Ainda, que trabalhava há 1 (um) ano na empresa Alvorada Metais, Av: Nair Guarany, 340, em Oiapoque, AP, e era casada com Edmundo Alves de Souza.

Nesse documento consta também outorga de poderes ao marido, por procuração de 20 de julho de 2000, livro 21, fl. 227 de tabelionato não identificado.

No cadastro junto ao Banco do Brasil SA, fls. 214 e 215, constam dados que complementam aqueles do B Bradesco SA: em 1º de maio de 2002, renda percebida do INSS, R\$ 200,00 mensais, cônjuge Edmundo Alves de Souza é empresário, com renda de R\$ 6.000,00, mensais, participação de 30% no capital social da empresa Alvorada Metais Ltda, e que é dirigente dessa empresa desde 1º de novembro de 2001.

De início, em 10 de outubro de 2002 intimado a pessoa fiscalizada a comprovar a entrega das declarações de ajuste anual relativa aos períodos citados, a apresentar os extratos bancários das contas movimentadas, e a comprovar a origem dos recursos necessários aos depósitos e créditos que geraram os recolhimentos de CPMF nos períodos em verificação, fl. 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

Em resposta, informado que tais valores foram repasses das empresas Ourominas e Casa Francesa para que as representasse e promovesse a intermediação de ouro com os garimpeiros da região. Os recursos seriam movimentados via repasses das empresas para sua conta bancária, conforme cópias dos recibos que apresentou, fls. 29 a 134. Nesse documento, a pessoa fiscalizada colocou-se à disposição para outros esclarecimentos e acompanhamento da movimentação bancária, fl. 28.

Posteriormente, juntadas cópias de outros recibos às fls. 261 a 284.

Cabe esclarecer que todas as cópias de recibos têm por referência entrega de mercadoria não identificada, ou seja, não se reportam à moeda, mas às quantidades de mercadoria. Outro detalhe, é que alguns desses documentos contêm carimbo da Ourominas Oiapoque, com autoria e assinatura de Ivonaldo Nogueira Batista, fl. 80, 90, 107, 108, 112, 122, 261, 264 a 270, 274, 280, enquanto em outros consta como parte recebedora Jairo A de M Dantas, CPF nº 194.189.062-87, fls. 130 a 134.

Como os extratos bancários não foram apresentados, mesmo sendo o prazo inicial prorrogado em mais 30 (trinta) dias, foram obtidos via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF e juntados às fls. 155 a 212, aqueles do B Bradesco SA, enquanto às fls. 213 a 260, do Banco do Brasil SA.

Em 13 de dezembro de 2000, a pessoa fiscalizada entregou os extratos bancários das contas bancárias havidas nas duas instituições financeiras: 6046-1, ag. 0999-7, do B Bradesco SA e 1880-5, ag. 2364-7, do Banco do Brasil SA.

Em 17 de fevereiro de 2003, nova intimação para a pessoa justificar e comprovar a origem dos depósitos e créditos identificados nas contas bancárias citadas, fl. 380.

Não sendo esta atendida, foi lavrado o Auto de Infração, conforme citado no início.

Usando do direito de defesa, a pessoa fiscalizada interpôs impugnação, fl. 426 a 431, na qual identifica as empresas que remeteram moeda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

para que praticasse a intermediação de "ouro aluvionar": Ouro Minas, CNPJ 62.187.307/0001-09 e Casa Francesa, CNPJ 02.871.595-0002-67, e protesta pela forma incorreta de tributar considerando que os repasses não constituem renda na forma prevista no artigo 43, do CTN.

Ainda a robustecer sua posição a falta de diligência junto a tais estabelecimentos em ofensa à norma do artigo 911, do Decreto nº 3000, de 1999, que tem fundo na lei nº 2.354, de 1954, art. 7º.

Ensinamentos de Rubens Gomes de Souza¹, sobre o fato gerador do Imposto de Renda.

Pedido por diligência nas empresas indicadas, entendidas pela defesa como verdadeiros sujeitos passivos da exigência.

Finalizada a peça impugnatória com pedido pela ineficácia do feito e extinção do processo nos termos do artigo 267, do CPC, ou pela aplicação do disposto nos incisos IX do art. 149, do CTN, com suporte na falta de formalidade essencial (fato gerador do tributo).

Julgada a lide em primeira instancia, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 1.482, de 25 de agosto de 2003, a referida exigência foi considerada procedente, por unanimidade de votos.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa fiscalizada interpôs, em 21 de novembro de 2003, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal, pois com ciência da decisão *a quo* em 22 de outubro desse ano, fl. 457, v-2.

Nesse documento, apesar de não constar expressamente pedido pela manutenção dos motivos que integraram a impugnação, reiterada argumentação anterior sob nova forma de exteriorização.

¹ SOUZA, Rubens Gomes, Compêndio de Legislação Tributária. RJ, Financeiras S/A, pág. 197 e ss. *Apud* Sacha Calmon Navarro Coelho, em Manual de Direito Tributário, 1ª Ed., Forense, 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

Adicionalmente, afirmado que a maioria dos créditos decorre de transferências, situação que permitiria interpretar ter a pessoa outra conta bancária em banco distinto, mas que inexistente essa hipótese em razão da titularidade, apenas, das contas identificadas pelo Fisco.

Informado sobre o pedido de documentos relativos a tais transferências para comprovar sua posição, e juntada segunda via dos pedidos, dirigidos às referidas instituições financeiras, por cópias de todos os documentos relativos à lista de depósitos e créditos identificados nas ditas contas, fls. 464 e 465.

Reiterado, ainda, o protesto pela busca da verdade material na forma do artigo 142, do CTN.

Arrolamento de bens, fls. 466 a 470, e no processo 10235.000447/2003-30, conforme tela fl. 474.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Possível extrair dos documentos que integram este processo, dados indiciários a contribuir com interpretação no sentido da existência de uma relação desta pessoa com outra ou outras.

Passando aos dados, verifica-se que:

1. A pessoa fiscalizada entregou declaração de isento nos exercícios de 1999 e 2000, e de ajuste anual em 2001, conforme indicado na tela on-line, fl. 8, situação que, isoladamente, indica presença de poucos recursos.
2. Essa condição econômica é reforçada pela falta de bens em nome da fiscalizada, de acordo com o levantamento que consta do processo, fls. 10 a 19. Ressalve-se, no entanto, que não consta do processo o mesmo levantamento para a pessoa do marido.
3. As informações mantidas na SRF indicam resgate de fundo de aposentadoria, no ano-calendário 2000, em valor de R\$ 4.029,89, pago pela empresa cadastrada no CNPJ sob nº 02.185.027/0001-21, fl. 1, no entanto, nessa mesma tela on-line consta informação sobre pagamento de taxa pela emissão de passaporte, no ano de 1996, a contrariar a tese de poucas posses pois esse documento indica viagem ao exterior, e pressupõe o contrário.
4. No cadastro junto ao B Bradesco SA, fl. 22 e 23, consta que a pessoa fiscalizada, em 2002, data da última atualização, era proprietária de estabelecimento comercial, pois sua ocupação principal foi classificada no código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

902, trabalhava há um (01) ano na empresa Alvorada Metais, Av. Nair Guarany, 340, em Oiapoque, AP, e era casada com Edmundo Alves de Souza.

Nesse documento informado também sobre a outorga de poderes ao marido, por procuração de 20 de julho de 2000, livro 21, fl. 227 de tabelionato não identificado.

5. No cadastro junto ao Banco do Brasil SA, fls. 214 e 215, constam dados que complementam aqueles do B Bradesco SA: em 1º de maio de 2002, renda percebida do INSS, R\$ 200,00 mensais, o cônjuge Edmundo Alves de Souza é empresário, com renda de R\$ 6.000,00, mensais, participação de 30% no capital social da empresa Alvorada Metais Ltda, da qual é dirigente desde 1º de novembro de 2001.

Observe-se que esses dados cadastrais – itens 5 e 6 - trazem outras informações ao processo: a existência do cônjuge, provável presença de maior renda, e de empresa em nome deste, provavelmente do ramo de comércio de metais, como indica a razão social.

6. A resposta ao primeiro pedido por informações sobre a origem dos valores creditados nas referidas contas bancárias, conteve notícia de que constituíram repasses das empresas Ourominas e Casa Francesa, como produto da intermediação ouro com os garimpeiros da região.

Os comprovantes seriam as cópias dos recibos, fls. 29 a 134.

Colocou-se a pessoa fiscalizada à disposição para esclarecimentos e acompanhamento da movimentação bancária, fl. 28. Juntadas cópias de outros recibos às fls. 261 a 284.

7. Todas as cópias de recibos têm por referência entrega de mercadoria, ou seja, não se reportam à pagamento em moeda, mas a quantidades de mercadoria. Outro detalhe, é que alguns desses documentos contêm carimbo da Ourominas Oiapoque, com autoria de Ivonaldo Nogueira Batista, fl. 80, 90, 107, 108, 112, 122, 261, 264 a 270, 274, 280, enquanto outros, Jairo A de M Dantas, CPF nº 194.189.062-87, fls. 130 a 134.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

Assim, o processo permite delinear uma condição econômica razoável da fiscalizada, uma vez que a *princípio* é casada com Edmundo Alves de Souza, sócio da empresa Alvorada Metais Ltda, desde 1º de novembro de 2001, com participação no capital social em torno de 30%, e este com remuneração em torno de R\$ 6.000,00, mensais. Desconhecido o valor do capital social da empresa para que se possa classificar essa participação.

Esses dados são apenas indícios porque constituem declaração prestada para fins cadastrais junto aos bancos.

Mas, observe-se que a participação em uma empresa de comércio de metais, iniciada em 2001, pode pressupor uma atividade anterior não legalizada, como ocorre em milhares de situações neste País: o empresário inicia sua atividade na marginalidade e com o passar do tempo e o crescimento das transações obriga-se a formalizar a empresa para, nessa condição, emitir documentos fiscais hábeis e idôneos.

Na mesma linha, as diversas cópias de recibos, com algumas contendo a identificação da parte contratante. Apesar de incompleta, a documentação vinda ao processo constitui indício possível de externar um fragmento de realidade distinto daquele obtido pela presunção contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Isto é, o sujeito passivo não impôs óbice à fiscalização, mas trouxe os documentos que portava relativos às transações teoricamente praticadas, e indicou as empresas detentoras do capital envolvido.

A corroborar a hipótese levantada pela pessoa fiscalizada, a quantidade significativa de créditos sob a rubrica "Transf. entre agenc.dinh.", fls. 381 a 397, que podem indicar presença de relações comerciais com outras pessoas, uma vez que, segundo as informações obtidas em razão da CPMF, não há outras contas em nome da própria pessoa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

E, mesmo que esta fosse a hipótese correta, da mesma forma caberia investigação desses dados, sob a determinação contida no § 3º, do referido texto legal².

A criação das presunções tem como uma de suas justificativas fundamentais a viabilização de um mecanismo de maior controle sobre os tributos administrados e facilitação do levantamento de fatos dos quais participou e se beneficiou o sujeito passivo, não externados no meio jurídico ou de difícil detecção³.

No entanto, havendo elementos indiciários de prova em contrário ao fato-base sobre o qual se constrói a renda presumida, deve a busca pela verdade material prevalecer⁴.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Bonilha *apud* Maria Rita Ferragut⁵ ensina que se a peça impugnatória contiver argumentos ou matéria que imponham incerteza ao feito, cabe à Fazenda o ônus de comprovar sua existência.

² Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.....)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

³ "Assim, o motivo para a criação das presunções foi *sanar a dificuldade de se provar certos fatos mediante prova direta*, fatos esses que deveriam ser necessariamente conhecidos, a fim de possibilitar a preservação da estabilidade social mediante uma maior eficácia do direito. As presunções suprem deficiências probatórias, disciplinam o procedimento de construção de fatos jurídicos, "alargam o campo cognoscitivo do homem", e aumentam a possibilidade de maior realização da ordem jurídica, ao permitir que alguns fatos sejam conhecidos por meio da relação jurídica de implicação existente entre os indícios e o fato indiciado." FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 2001, págs. 80 e 81.

⁴ "Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar *ex officio* a produção das provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material." MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2.ª Ed. São Paulo, Dialética, 2002, pag. 178.

⁵ "(...) a pretensão da Fazenda fundamenta-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

Por esses motivos, e pela aplicabilidade do princípio da verdade material, insculpido nos artigos 142, do CTN⁶ e 150, I, da CF/88, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja:

(a) efetuada verificação no sentido de levantar a documentação relativa às transferências de valores e identificadas as partes envolvidas.

(b) Verificado junto ao cadastro da SRF a existência das pessoas indicadas nos recibos, conforme consta do Relatório, e, uma vez confirmada, obter dos responsáveis informações a respeito do significado dos recibos que assinaram e a relação destes com a situação em análise.

(c) Considerando a presença de procuração, conforme indicado nos dados cadastrais do Banco Bradesco SA, fl. 23, levantar amostragem significativa de cheques emitidos para verificação quanto à autoria da movimentação e sobre a quantificação da base tributável, na forma do artigo 42, § 6º.

(d) Informar quanto à situação da pessoa fiscalizada junto às Declarações de Ajuste Anual do marido.

(e) Com suporte nos dados obtidos, emitir parecer conclusivo sobre a relação destes com os depósitos e créditos bancários, de forma a permitir decisão da lide.

Dar ciência ao sujeito passivo das verificações efetuadas e conceder prazo para manifestação.

incumbe à Fazenda o ônus de comprovar sua existência." BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed. São Paulo, Dialética, 1997, pág. 76. (ápu^d FERRAGUT, Maria Rita. Obra citada. pág. 116).

⁶ Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000316/2003-52
Resolução nº : 102-02.228

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Fragoso Tanaka', written over a horizontal line.

NAURY FRAGOSO TANAKA